



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.012576/95-68
SESSÃO DE : 19 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008
RECURSO Nº : 125.289
RECORRENTE : PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR - NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, Walber José da Silva e Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 19 de março de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator Designado

21 MAI 2004

RD/302-125289

Participou, ainda, do presente julgamento, a seguinte Conselheira: SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausentes os Conselheiros LUIS ANTONIO FLORA e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008
RECORRENTE : PROMOTERS PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATOR DESIG. : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

A empresa acima identificada foi notificada a recolher, até 22/05/95, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994, relativamente ao imóvel rural denominado Fazenda Bois, localizada no município de Januária/MG, com área de 34.559,7 hectares, registrado na SRF sob o nº 0334015.5 (fls. 05 e 14).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte apresentou, em 10/05/95, a impugnação de fls. 01 a 03, acompanhada dos documentos de fls. 04 a 12. A peça de defesa contém as seguintes razões, em síntese:

- a propriedade possui 34.559,7 hectares, com áreas de preservação permanente, de interesse ecológico, imprecátível e de pastagem nativa;

- o imposto foi calculado à alíquota de 3,5% em todos os exercícios anteriores a 1992, quando houve substancial elevação do valor da base de cálculo, ultrapassando a inflação do período;

- constata-se que entre os exercícios de 1992 e 1994 houve uma elevação de dezenove vezes no valor tributado, aumentando também a alíquota;

- o fisco vem considerando como tributável um valor de terra nua muito superior ao valor de mercado, já que não se consegue vender essa área sequer pela metade do preço constante da notificação.

Ao final, a interessada pede a revisão do lançamento, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Em 16/05/95, foi apresentado o original da Notificação de Lançamento (fls. 13 e 14) e, em 18/07/96, foram juntados os documentos de fls. 16 a 31 (fls. 32).

P

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/10/2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 004035, assim ementada:

“VTN TRIBUTADO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Laudo técnico cujos valores apresentados não se referem a 31/12/93 não autoriza a alteração do VTN tributado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de Primeira Instância em 18/03/2002 (fls. 54/verso), a interessada apresentou, em 10/04/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 55 a 62, acompanhado dos documentos de fls. 64 a 74.

Às fls. 75 a 83 consta dossiê informando que a interessada obtivera a concessão de medida liminar determinando o seguimento do recurso independentemente da apresentação da respectiva garantia. Tal decisão foi posteriormente confirmada por meio dos documentos de fls. 85 a 102.

A peça de defesa reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta o seguinte, em síntese:

- as terras em questão são produtivas ou de preservação e somente ainda não foram aproveitadas em face das dificuldades que a região oferece ao cultivo, além do que parte dela tem sua exploração proibida, sob pena de prática de crime ambiental;

- as alterações ocorridas na tributação do ITR provocou majoração de mais de mil por cento, o que pode ser considerado confisco (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal);

- a não aceitação do laudo apresentado constitui verdadeiro absurdo, uma vez que tal documento foi elaborado conforme as normas técnicas pertinentes;

- à recorrente não pode ser negado o direito de ter revisto o valor do tributo, por simples razões de caráter formalista, ainda mais que o laudo demonstra plenamente o alegado na impugnação;

- o valor lançado deve ser revisto, considerando-se os fatos técnicos e legais esposados, inclusive o laudo apresentado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.289
ACÓRDÃO N° : 302-36.008

- caso não seja este o entendimento do julgado, o que se admite apenas para argumentar, os acréscimos que compõem a exigência são extremamente elevados, além de ilegais;

- a correção monetária só poderia incidir sobre os acréscimos se o valor cobrado fosse resultante de decisão judicial (art. 1º da Lei nº 6.899/91);

- os juros de mora devem ser calculados a partir do dia seguinte ao do vencimento e sobre o valor do principal (art. 161 do CTN);

- inexistente dispositivo que autorize a incidência de correção monetária sobre os juros, razão pela qual, se estes fossem devidos, legais e constitucionais, deveriam ser computados mês a mês sobre o valor original do imposto e acrescidos ao final;

- a multa moratória não merece prevalecer, já que calculada sobre o valor atualizado, além de representar 20% deste montante, e porque o seu valor não denota a natureza de ressarcimento de prejuízos decorrentes do não pagamento do imposto no prazo legal (cita doutrina de Fábio Fanucchi e Ruy Crine Lima);

- sendo o imposto corrigido monetariamente com incidência de juros de mora, a multa não é devida pela simples inexistência de prejuízo a indenizar;

- ainda que se admitisse o cabimento da multa moratória, esta é extremamente excessiva e exorbitante, ainda mais que não se trata de infração de regulamento fiscal efetuada com má-fé, caracterizando confisco e com natureza de renda, e não de indenização do prejuízo causado pela mora (cita ementa do Recurso Extraordinário nº 60.964/SP);

- o débito é corrigido em UFIR, o que representa mais um acréscimo embutido e cobrado com base em moeda inconstitucional, uma vez que a moeda corrente é o real (art. 22, inciso VI, da Constituição Federal);

- além disso, a Lei nº 8.177/91, que estabeleceu as regras para a desindexação da economia, extinguiu o BTN e o BTN Fiscal, criando a TR e a TRD (ART. 9º).

Ao final, a interessada requer o provimento do recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

VOTO VENCEDOR

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma Notificação de Lançamento ou um Auto de Infração não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existisse vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as NL não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais e sua bem lançada fundamentação levaram este Relator a uma nova formação de convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a Notificação de Lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se trata-se de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a Notificação de Lançamento, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR
Relator Designado

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

VOTO VENCIDO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de pedido de revisão de lançamento do ITR e contribuições acessórias do exercício de 1994.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.”

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado.

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se nominalmente o pólo ativo da relação tributária.

A Notificação de Lançamento do ITR deve ser entendida como um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.”

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso consiste no fato notório de que milhares de impugnações de ITR foram apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso.

Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Aliás, a pretensão de que seja declarada a nulidade da presente Notificação de Lançamento, simplesmente pela ausência do nome, cargo e matrícula do chefe do órgão expedidor, contraria o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser validado, desde que cumpra o seu objetivo. Tal princípio integra a mais moderna técnica processual, e vem sendo amplamente aplicado pelo Tribunal Regional Federal, como se depreende dos julgados cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS INFRINGENTES. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. ART. 11 DO DECRETO 70.235/72. FALTA DO NOME, CARGO E MATRÍCULA DO EXPEDIDOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A falta de indicação, no auto de notificação de lançamento fiscal expedido por meio eletrônico, do nome, cargo e matrícula do servidor público que o emitiu, somente acarreta nulidade do documento quando evidente o prejuízo causado ao contribuinte.

2. No caso dos autos, a notificação deve ser tida como válida, uma vez que cumpriu suas finalidades, cientificando o recorrente da existência do lançamento e oportunizando-lhe prazo para defesa.

3. Embargos infringentes improvidos.” (Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.025261-7/SC)

“NOTIFICAÇÃO FISCAL. NULIDADE. FALTA CARGO E MATRÍCULA DE SERVIDOR. PROCESSO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.289
ACÓRDÃO Nº : 302-36.008

1. A inexistência de indicação do cargo e da matrícula do servidor que emitiu a notificação fiscal de imposto lançado, por meio eletrônico, não autoriza a declaração de nulidade da notificação.

2. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o que importa é a finalidade do ato e não ele em si mesmo considerado.” (Apelação Cível nº 2000.04.01.133209-8/SC)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO FISCAL. IRPF. AUSÊNCIA. REQUISITOS. ASSINATURA. CARGO, FUNÇÃO E NÚMERO DE MATRÍCULA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR. DEC.70235/72.

Não nulifica a notificação de lançamento de débito fiscal, emitida por processo eletrônico, a falta de assinatura, nos termos do parágrafo único do Dec.nº 70.235/72.

Da mesma forma, a falta de indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, uma vez que tais omissões em nada afetaram a defesa do contribuinte, o qual interpôs, tempestivamente, a presente ação declaratória.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.129525-5/SC)

“NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DA ASSINATURA. NOME, CARGO E MATRÍCULA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRIBUINTE.

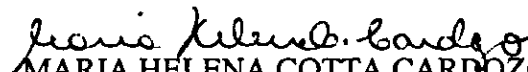
1. Nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

2. Se a notificação atingiu o seu objetivo e não houve prejuízo ao contribuinte, descabe decretar a sua nulidade por preciosismo de forma.

3. Apelo improvido.” (Apelação Cível nº 1999.04.01.103131-8/SC)

Por tudo o que foi exposto, ESTA PRELIMINAR DEVE SER
REJEITADA.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO -Conselheira